

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Parecer jurídico número 285/2024

Ementa: Projeto de Lei – "Plano Diretor Turístico" – 1) Processo Legislativo : 1.1) Processo Legislativo, enquanto instrumento jurídico, distinto do direito material nele versados - Alusão à obra de Oscar von Bülow (1837-1907), "Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais (1868)" - - Existência de OUTROS exemplos legais e constitucionais de pressupostos processuais legislativos específicos, notadamente, exigência de prévio impacto orçamentário para leis que criem despesas (art.113 do ADCT) e subscrição de propostas de Iniciativa Popular pela quantidade mínima de cidadãos (art. 61 parágrafo 2º da C.F.R.B) -Audiência Pública enquanto Pressuposto Processual específico e indispensável a CONTINUIDADE da tramitação legislativa – Incidência dos 40 § 4º inciso <u>l e 43 inciso II todos do Estatuto das Cidades, art.29 inciso XII e 182 todos</u> da C.F.R.B a espécie – Precedentes específicos sobre o tema relacionados ao Município de São Roque colhidos no âmbito dos recursos de Agravo de Instrumento 2234802-06.2023.8.26.0000 e 2234915-57.2023.8.26.0000. **1.2) Possibilidade** de votação da matéria por Lei Ordinária; Ausência de imposição constitucional de adoção de Lei Complementar – Lei Complementar enquanto mecanismo de mitigação da Separação de Poderes - Necessidade de interpretação restritiva das regras que afetam à Separação de Poderes – Entendimento do ST.F. sobre o tema fixado no âmbito dos seguintes precedentes; ADI 4298, ADIN 5003 e ADIN 789 - Entendimento do STF 1.3)Possibilidade de VOTAÇÃO e APROVAÇÃO da proposta por Lei Complementar – Teoria dos Poderes Implícitos – Ausência de Prejuízo - ADI nº 4.071-AgR, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 22-4-2009, Plenário, DJE de 16-10-2009. 1.4) Vício de Iniciativa - Ausência 1.5) Competência do Município para legislar sobre o tema 2)Mé<u>rito</u>: *Lei que melhora a organização das atividades econômicas no âmbito da municipalidade — Constitucionalidade Material* da norma 3) Juízo positivo de Convencionalidade, Constitucionalidade e Legalidade da proposição CASO a audiência pública seja realizada ANTES do PROSSEGUIMENTO da proposta legislativa pelas diversas comissões

I.RELATÓRIO

internas. Em caso NEGATIVO, inconstitucionalidade e ilegalidade.

Trata-se de projeto de Lei <u>Complementar</u>, de lavra do ínclito e digníssimo Prefeito Municipal <u>Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo</u> e que conta com a seguinte redação:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico da Estância Turística de São Roque, instituído pela Lei Complementar n° 94/2018, de 24

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

de abril de 2018, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.261, de 29 de abril de 2015, que estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico.

Parágrafo único. A Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico da Estância Turística de São Roque consta dos anexos, parte integrante desta lei.

Art. 2º O Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico da Estância Turística de São Roque é composto pelo Diagnóstico e Análise Situacional, Metas e Indicadores de Planejamento através dos seguintes anexos:

I - Anexo I – Apresentação - Diagnóstico

II - Anexo II – Inventário da Oferta Turística

III - Anexo III – Pesquisa de Demanda 2023

IV - Anexo IV - Plano de Obras

V - Anexo V - Plano de Marketing

IV – Anexo IV – Volume Final

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vieram os autos para análise acerca de sua constitucionalidade e de sua legalidade.

II. DO PROCESSO LEGISLATIVO

- II. 1- DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Inicialmente, deve-se dizer que a iniciativa legislativa constitui-se como um direito constitucionalmente atribuído a seus legitimados para fazer inaugurar, perante o Parlamento, a possibilidade de iniciar ou modificar o regime jurídico inerente a determinado tema.

E funcionando como espaço de atuação própria outorgado a seus titulares e que pode, inclusive, ser tutelado judicialmente pelas distintas vias processuais caso haja risco ao seu exercício, tem-se que a iniciativa legislativa integra o patrimônio jurídico daqueles que a detém.

Pontue-se, que, salvo determinação constitucional ou legal em sentido diverso, as propostas legislativas submetidas a essa Casa de Leis NÃO devem ser instruídas com documentos específicos distintos do próprio texto da proposta porque, nesse tema, vigora a ampla liberdade conferida pela C.F.R.B a seus legitimados.

Portanto, a liberdade nas formas de apresentação das proposições legislativas é uma regra que apenas pode ser mitigada caso a C.F.R.B o faça ou autorize o legislador a fazê-lo, justamente porque qualquer condicionamento a essa margem de conformação atribuído aos devidos legitimados configura uma limitação a esse direito de ação legislativa.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nesse particular, vale lembrar que o Processo Legislativo constitui-se como instrumento jurídico composto por uma série de atos e fatos destinado a realização de um ato final, e que perfaz-se numa série de momentos e etapas que irão culminar (ou não) com a votação da proposta legislativa pelo Plenário desta Casa de Leis.

Acresça-se que o Processo Legislativo, enquanto instrumento jurídico, é distinto do direito material que ele tutela porque o conjunto de atos e fatos internos e externos ao Parlamento detém autonomia e valores jurídicos próprios que em nada se misturam com o conteúdo da proposta legislativa por eles veiculada.

É dizer; O Processo Legislativo funciona como um mecanismo e assim verdadeiro caminho de concretizar o direito a deliberação fruído pelos titulares da iniciativa legislativa.

Tal observação não constitui-se numa filigrana mas possui um sentido inequívoco, notadamente, permitir a SEPARAÇÃO entre o conteúdo da proposta legislativa discutida e os REQUISITOS e MECANISMOS fixados para que essa proposta possa ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

Não se pode olvidar, portanto, que existem <u>02 (DOIS) universos</u>, campos de atuação ou mesmo ramos jurídicos que coexistem no âmbito do processo legislativo; O direito material (entendido como o conteúdo da proposta de lei) e o direito processual legislativo (visualizado no conjunto de atos e fatos e também nas etapas que configuram o procedimento legislativo a ser engendrado quando a proposta legislativa ingressa nesta casa de leis).

Aliás, essa ideia da ciência processual (da qual o processo legislativo è mero corolário) enquanto figura jurídica autônoma advém da publicação do famoso livro de Oscar von Bülow (1837-1907), "Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais (1868)", que é unanimemente considerado como a primeira obra científica sobre direito processual e que abriu horizontes para o nascimento desse ramo autônomo na árvore do direito.

Em sua construção acadêmica *Bullow* sustentava que relação jurídica processual diferenciava -se da relação jurídica de direito material subjacente a ela, *a res in iudicium deducta*.

Portanto, os Pressupostos Processuais aplicados ao Processo Legislativo constituemse como o conjunto de requisitos de aceitabilidade e validade da relação processual, que é um meio e forma, pela qual é exercido direito de ação legislativa.

Em sentido semelhante, a didática lição de Galeno Lacerda¹ a respeito dos pressupostos processuais:

Se, na ordem ontológica, o direito abstrato de ação precede a relação processual e é causa eficiente do processo jurisdicional de conhecimento, no plano lógico a investigação do juiz deve iniciar-se pelo exame dos requisitos processuais, porque genéricos à boa constituição do processo e à sua adequação à

¹ LACERDA, Galeno. Despacho saneador. Porto Alegre: Livraria Sulina, 1953, p. 60.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

lide, para, só após, descer a investigar as condições da ação, específicas para o caso concreto. Seguiremos a ordem lógica, que é a do juízo de saneamento. Quais são os pressupostos processuais? Apresentam-se sob dois aspectos: 1º) como requisitos subjetivos — competência e insuspeição do juiz, e capacidade das partes; 2º) como requisitos objetivos — a) extrínsecos à relação processual: inexistência de fatos impeditivos; b) intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais

Não pode, assim, haver dúvida de que o Processo Legislativo (enquanto ramo que deriva da própria ciência processual) é composto tanto de um **procedimento**, abrangendo a totalidade das atuações dos sujeitos processuais executadas sucessivamente, mas também como <u>relação jurídica</u>, isto é, como a totalidade das relações processuais produzidas entre aqueles que nele atuam.

Dito isso, deve-se lembrar que em alguns casos a C.F.R.B ou a Lei criam condicionantes para que os devidos legitimados possam exercer, plenamente, seu direito à "ação legislativa.

Citam-se, aqui, a propósito, 02 (dois) exemplos.

O <u>1º(primeiro)</u> cinge-se a proposta legislativa destinada à instituição de incentivos fiscais que, por determinação constitucional, atrai a incidência, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT instituído pela do Emenda Constitucional 95/2016.

Com efeito, tal disposição constitucional estabeleceu um **pressuposto processual LEGISLATIVO** como requisito <u>adicional</u> para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigido a todos os níveis federativos.

Tais disposições, constantes do art.113 da C.F.R.B, vem assim explicitadas, *litteram*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro

Nesse norte, para que a proposta legislativa com esse conteúdo venha a tramitar no interior desta Casa de Leis, podendo vir a ser pautada pelo Plenário, ela deve vir INSTRUÍDA com a estimativa de impacto orçamentário (seja em seu início seja no âmbito de sua tramitação).

Não se tem dúvida, portanto, que a necessidade de **juntada** desse documento configura-se num verdadeiro condicionamento criado pelo Constituinte em desfavor daqueles que tencionem iniciar o debate legislativo relacionado a essa temática.

O 2º(segundo) exemplo é a necessidade de COMPROVAÇÃO de subscrição dos projetos de lei de iniciativa popular por intermédio de um **quórum mínimo de cidadãos**.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Tal requisito fixado pelo Poder Constituinte deve, necessariamente, acompanhar a proposta legislativa para que sua tramitação possa ser concluída e assim a matéria tenha condições de ser APRECIADA pelo Legislativo.

Nota-se, ademais, que tal requisito INDEPENDE do conteúdo da proposta a ser apreciada e liga-se, essencialmente, a POSSIBILIDADE da matéria continuar a tramitar nesta Casa de Leis, reafirmando a diferença entre o direito material discutido e o direito processual legislativo.

Todas essas ponderações criam a premissa necessária a conclusão aqui adotada.

Nesse particular, deve-se lembrar que a proposta de lei aqui avaliada é legalmente tratada como Plano Diretor, tratando-se de imposição legislativa para que tal matéria seja inserido nesse tipo de forma legislativa por conta da disposição contida no artigo 2º da Lei Complementar Estadual 1.261, DE 29 DE ABRIL DE 2015.

Pondere-se que a inclusão da classificação do Município enquanto Estância Turística por meio de Lei Complementar Estadual e a exigência, desta lei, que se faça um "Plano Diretor de Turísmo" é possível juridicamente.

Como se sabe, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios uma posição de protagonismo para dispor a respeito das matérias urbanísticas

Isso se afirma já que as matérias TÍPICAS do Plano Diretor foram previstas no do artigo 42 do Estatuto das Cidades, *litteris:*

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

Frise-se, que no próprio artigo 42 do Estatuto das Cidades o Legislador Nacional fixa apenas o conteúdo mínimo que deve constar do Plano Diretor SEM, limitar ou impedir que OUTRO conjunto de matérias possam ser apreciadas sob a forma de Plano Diretor.

Logo, o legislador NÃO impossibilita que outras matérias sejam incluídas e apreciadas sob esse formato jurídico.

Dessa feita, constando FACULTATIVAMENTE no âmbito do Plano Diretor a existência de outras matérias que originalmente não deveriam adotar tal forma jurídica, consequentemente tem-se que devem elas obedecer às disposições do Estatuto das Cidades para que seja possível sua aprovação.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Afinal, se formalmente a matéria deve ser apreciada como Plano Diretor, sua apreciação deve obedecer a todos os requisitos que o caracterizam, no que se inclui a realização de audiências públicas como requisito prévio a tramitação destas propostas legislativas.

E para se chegar a esta conclusão, basta se fazer a leitura e inteligência do artigo 40 § 4º inciso I e 43 inciso II todos do Estatuto das Cidades, *verbis;*

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão: I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

Vê-se, então, que a realização de audiência pública prévia a deliberação é condição fixada pelo próprio Estatuto das Cidades.

Em arremate, e na medida em que as práticas administrativas podem funcionar como fonte do direito, deve demonstrar que em outros municípios que votaram a proposta de mesmo teor da mesma Lei, conforme se nota do 1º(primeiro) exemplo;

12/07/2024, 11:51

audiencia_publica_turismo_19114743.png (1080×1080)



Audiência Publica! ATUALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE TURISMO

QUINTA FEIRA, 21 DE MARÇO DE 2024 CENTRO CULTURAL " ANÉSIO MARQUES DE OLIVEIRA " 16 HORAS

contamos com a sua presença!







Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Junta-se um 2º(segundo) Município que também realizou Audiência Pública para essa finalidade. *litteris:*



Gize-se que a formosa cidade de Holambra também realizou Audiência Pública para atualização de seu Plano Diretor Turístico, *litteram;*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

	Ano VII - n	Ano VII - nº 1284 - 10 de abril de 2024		
Agente de Apoio Escolar	375	25	100	
Agente de Defesa Civil	18	2	5	
Artifice I	37	3	10	
Ajudante de Mecânico	3	1	1	
Coveiro	10	1	2	
Cuidador Social	3	1	1.	
Eletricista	6	1	1.	\neg
Eletricista de Autos	3	1	1	
Jardineiro	6	1.	1	
Motorista II	34	3	9	
Operador de Máquinas Pesadas I	3	1.	1	
Operador de Motosserra	3	1	1.	

DA PROVA PRÁTICA

1. Serão convocados para a Prova Prática, de caráter iminatório, os primeiros classificados na Prova Objetiva, de ordo com a tabela abaixo:

CANDIDATOS

CANDIDATOS

CARGO	AMPLA CONCORRÊNCIA	CANDIDATOS PCD	CANDIDATOS NEGROS OU PARDOS
Agente de Apoio Escolar	750	50	200
Agente de Defesa Civil	18	2	5
Artifice I	80	8	12
Ajudante de Mecánico	6	1	1
Coveiro	17	1	2
Cuidador Social	8	1	1
Eletricista	8	1	1
Eletricista de Autos	7	1	2
Jardineiro	9	1	
Motorista II	150	10	40
Operador de Máquinas Pesadas I	7	1	2
Operador de	_		-

Caraguatatuba, 09 de abril de 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA

A Câmara Municipal de Caraguatatuba fará realizar AUDIÉNCIAS PÜBLICAS, para debate do PROJETO DE LEI Nº 011/24 - Órgão Executivo - que dispõe sobre a revisão do Anexo IV - Plano de Ações, do Plano Diretor de Turismo - PDtur do Municipio da Estáncia Balneária de Caraguatatuba, instituído pela Lei nº 2.401, de março de 2018.

Serão realizadas no Plenário da Câmara Municipal nos dias:

- O Projeto ficará disponível, <u>na integra</u>, no site oficial da Câmara: <u>camaracarasuu sp. gov.br</u> Além da consulta ao projeto, o site também transmitirá, ao vivo, as AUDIÊNCIAS.

Contamos com sua participação!

Caraguatatuba, 09 de abril de 2024.

Renato Leite Carrijo de Aguilar Ver "Tato Aguilar" Presidente

Caraguatatuba, 08 de abril de 2024.

MENSAGEM Nº 08/2024

Tenho a satisfação de remeter a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, aos quais formulo nesta oportunidade meus cordiais cumprimentos, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a revisão do Anexo IV — Plano de Ações, do Plano Diretor de Turismo — PDTur do Município da Estância Balnedria de Caraguatatuba, instituído pela Lei nº 2.401, de 22 de março de 2018".

Justifico a presente propositura esclarecendo que o PDTur é o instrumento de planejamento capaz de orientar o desenvolvimento econômico, político e social sustentável do turismo no Município, visando a melhoria das condições de vida de sua população, com inclusão social e respeito ao meio ambiente.

Seu Anexo IV discorre sobre o Plano de Ações, com projeção de implantação para o periodo de 03 (três) anos, tendo sido o último elaborado para o triênio 2018-2020.

Além disso, a Lei Complementar Estadual nº 1.261, de 29 abril de 2015 (alterada pela Lei Complementar nº 1.383, 17 de março de 2023), que dispõe sobre a politica pública transferência permanente de recursos para obras e melhorias infraestrutura turistica através do ranqueamento das Estâncie dos Municipios de Interesse Turistico - MIT, estabelece e seu artigo 2º que é condição indispensável para a classificaç de Municipio como Estância Turistica ter um plano diretor turismo, aprovado e revisado a cada 3 (três) anos.

A mesma Lei Complementar prevê a reanálise do ranqueamento de três em três anos, determinando quais MIT's podem ser elevados à categoria de Estância e quais dessas perderão a titulação, passando a serem MIT's.

Consigna-se que, até o final de 2023, a Secretaria de Turismo e Viagens do Estado de São Paulo considerou a extensão do prazo de execução e revisão do Plano de Ações elaborado em 2018, em atenção aos contratempos impostos pela pandemia de COVID-19.

No entanto, para nova avaliação do ranqueamento é obrigatório o preenchimento de uma extensa plataforma disponibilizada pelo Estado com informações sobre a estrutura do Município, até 30 de abril de 2024, à qual deve ser anexado o Plano de Ações atualizado do PDTur.

Ações atualizado do PDTur.

Nesse cenário, faz-se necessária a aprovação do presente Projeto de Lei, para a revisão do Anexo IV - Plano de Ações 2024-2027, do Plano Diretor de Turismo - PDTur do Municipio da Estância Balneária de Caraguatatuba, o qual construido da Estância Balneária de Caraguatatuba, o qual construido integrada com o trade turistico) a população, mediante participação em audiências públicas e pela participação ativa dos representantes da Sociedade Civil no Conselho Municipal de Turismo - CoMTur.

Deste modo, justificada a propositura, e esperando a aprovação dessa Egrégia Casa de Leis, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores os meus protestos de consideração e respeito.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR

Nesse particular, e como e proposta NÃO vem instruída com uma peça essencial, notadamente, a comprovação da prévia realização de audiência pública no âmbito do Poder Executivo, deve ser realizada a PRÉVIA AUDIÊNCIA PÚBLICA no âmbito do Executivo ANTES da presente proposta ser apreciada pelo PLENÁRIO desta Casa de Leis

II. 2- DO *RITO LEGISLATIVO*

Início esse tópico lembrando que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal cujas origens remontam a Magna Carta Inglesa, pelos idos de 1215.

quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio desse instituto jurídico, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal.

Isso porque como o quórum de aprovação das Leis Ordinárias exige maioria simples de votos (embora deva haver maioria absoluta dos membros do Parlamento para o início da sessão), a aprovação das Leis Complementares torna necessária a aprovação da proposta pela maioria qualificada em sua modalidade absoluta (artigo 69 da Constituição Federal).

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assim, deve-se fazer a constatação de que a Reserva de Lei Complementar é uma derivação do Princípio da Separação dos Poderes já que por meio dela o Executivo deve realizar um <u>esforço político adicional</u> para conseguir obter a maioria parlamentar suficiente e necessária a aprovação de seu projeto de governo, engendrado, dentre outras formas, pela aprovação das Leis já que as Leis refletem, em última análise, o modo pelo qual o grupo político dominante faz implementar sua agenda.

Dessa feita, a Reserva de Lei Complementar **afeta o equilíbrio de forças** entre Parlamento e Executivo justamente porque sua obrigatoriamente impõe ao Executivo um <u>dever específico</u> perante o Parlamento, notadamente, o de obter uma *maioria parlamentar não exigível* para a aprovação dos projetos de lei ordinária.

Importante ressaltar, então, que <u>APENAS a C.F.R.B</u> pode <u>mitigar</u> o Princípio da Separação dos Poderes ou criar posições de <u>maior ou menor força</u> de um Poder para com o outro porque se assim não fosse CADA um dos 5.500 (cinco mil e quinhentos) municípios teria **regras distintas** sobre o <u>interelacionamento</u> de seus <u>Poderes</u> de sorte que tal quadro inviabilizaria, por completo, o arranjo básico pensado pelo Constituinte para a manutenção do equilíbrio entre os Poderes da República.

A Isso se acrescenta a constatação de que é a <u>C.F.R.B.</u> a <u>fonte de TODO</u> o <u>Poder Político</u> não havendo discricionariedade para o Legislador Infraconstitucional criar <u>NOVAS</u> hipóteses de mitigação dessas regras que afetam o espaço de poder de cada um dos Poderes.

E justamente em face dessa constatação é que as normas Constitucionais acerca do Processo Legislativo constituem-se como **Princípios Constitucionais Extensíveis** que justificam e legitimam o Princípio da Simetria já que SEM sua observância, desconfigurar-se-á o modelo republicano e federativo entre nós instituído.

Dessa feita, a escolha quanto aos temas submetidos a esse maior rigor procedimental, por sua vez, não foi feita a esmo ou descriteriosamente, mas, segundo a doutrina²,

Decorre de um juízo de conveniência do constituinte acerca da importância político-social atribuída a tais matérias e da necessidade de segurança e estabilidade jurídicas

Não a toa, aliás, em tema de processo legislativo, as normas Estaduais e Municipais devem observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal justamente porque o Constituinte QUER que apenas suas regras fundamentais sobre o Processo Legislativo sejam cumpridas.

Daí dizer-se não ser possível presumir a exigência de lei complementar regulamentadora, quando ausente expressa menção constitucional, consoante já afirmado por esta Corte na ADI 789:

² BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de direito constitucional. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada a sua edição por norma constitucional explicita" (ADI 789, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 26/5/1994, DJ 19/12/1994)

Em reforço a essa linha argumentativa, tem-se um 02º(segundo) exemplo de como essas regras elementares do Processo Legislativo funcionam como corolário da Separação dos Poderes.

Citam-se, aqui, as regras constitucionais relativas à Reserva de Iniciativa já que por elas fixa-se um critério diferenciado pelo qual APENAS o Poder Executivo pode iniciar o debate legislativo, limitando-se nesse ponto o poder do parlamentar participar do debate político.

Pondere-se que o debate legislativo, por excelência, inicia-se no Parlamento porque a vocação constitucional do Parlamentar não é outra senão trazer para a Casa Legislativa propostas que reflitam a solução dos anseios e angústias que gravem a sociedade.

Aliás, não se olvida que enquanto prerrogativa que é, a Reserva de Iniciativa reflete, então, uma igual mitigação do Princípio da Separação dos Poderes porque a regra geral acerca da iniciativa legislativa é de que tal prerrogativa é compartilhada pelo Constituinte por igual entre Executivo e Legislativo sendo as hipóteses de reserva de iniciativa verdadeiras densificações dessas situações excepcionais.

Ou seja: Nos casos de Reserva de Iniciativa, a própria C.F.R.B. concede ao Chefe do Executivo um poder ESPECÍFICO não compartilhado com o Legislativo, notadamente, o de escolher o melhor momento para começar e fazer tramitar o debate político relacionado a determinado tema de seu interesse.

Lembre-se que regras constitucionais ESPECÍFICAS não podem ser ampliadas porque, em última análise, elas refletem o disciplinamento de relações jurídicas pontuais que fogem da racionalidade geral que guia o assunto relacionado à tramitação legislativa.

Como bem apontado pelo Min. Cezar Peluso em seu voto na ADI 4298-MC, in verbis :

"(...) não é lícito, senão contrário à concepção federativa, jungir os Estados-membros, sob o título vinculante da regra da simetria, a normas ou princípios da Constituição da República cuja inaplicabilidade ou inobservância local não implique contradições teóricas incompatíveis com a coerência sistemática do ordenamento jurídico, com severos inconvenientes políticos ou graves dificuldades práticas de qualquer ordem, nem com outra causa capaz de perturbar o equilíbrio dos poderes ou a unidade nacional. A invocação da regra da simetria não pode, em síntese, ser produto de uma decisão arbitrária ou imotivada do intérprete." (ADI 4298 MC, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 7/10/2009, DJe 27/11/2009)

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Em uma palavra: As hipóteses constitucionais em que há Iniciativa Reservada são, por natureza, um ESPAÇO de PODER conferido APENAS ao Chefe do Executivo por EXCEÇÃO e que, assim, merecem um escrutínio específico, pontual, limitado e particular que NÃO pode ser lido de forma ampla ou irrestrita.

E em última exemplificação dessa linha de entendimento, tem-se ainda as regras relacionadas ao Poder de Emendar o Projeto de Lei de Iniciativa Reservada.

Com efeito, as regras relacionadas a essa possibilidade LIMITAM o modo pelo qual o Parlamentar pode PARTICIPAR desse debate legislativo porque CONDICIONAM sua possibilidade de instituir modificações na proposta de lei que será votada.

É que, como se sabe, a regra geral trazida pela C.F.R.B. é que INEXISTE qualquer condição prévia a ser cumprida pelo Parlamentar para que o eventual projeto de lei possa ser emendado.

Assim, a imposição de CONDIÇÕES a serem cumpridos pelo Parlamentar para que ele possa tomar parte no debate legislativo -se em verdadeiras EXCEÇÕES ao seu poder geral de atuar no conjunto de atos e fatos que redundam na edição da lei.

Afinal, as citadas EXCEÇÕES ao seu poder geral de participação no debate legislativo aplicam-se APENAS a algumas situações pontualmente previstas pela C.F.R.B. e que se explicam pela necessidade de haver, nesses casos, uma maior previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de determinadas questões de especial relevância econômica, social ou política.

Por isso, e seguindo a mesma linha de fundamentação acima exposta, tem-se igualmente, que NÃO podem ser ampliadas as hipóteses em que são criadas CONDIÇÕES para que o Parlamentar possa emendar determinados projetos de lei, porque eventual ampliação dessas circunstâncias acabaria colocando o Parlamentar em situação de fragilidade ou de limitação a sua atuação preconizada pelo Poder Constituinte .

Aliás, em abono a essa linha de pensamento colhe-se a jurisprudência do STF sobre o tema, *verbis;*

- 1. A lei complementar, conquanto não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta, ex vi do artigo 69 da CRFB.
- 2. A criação de reserva de lei complementar, com o fito de mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias, decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro

4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares. (STF- Plenário - ADIN 5003 – Rel.Ministro Luiz Fux)

Dito isso, tem-se que a matéria em análise <u>NÃO</u> encontra-se sujeita a *reserva de Complementar,* por força de ausência expressa previsão constitucional nesse sentido.

É que que não há na Constituição Federal qualquer dispositivo que imponha reserva de lei complementar para tratar de matéria urbanística ou do Plano Diretor.

Digno de nota é o entendimento doutrinário no sentido de que a Lei Orgânica Municipal não poderia prever tal reserva qualificada para a instituição de planos urbanísticos ante a impossibilidade de se dificultar, demasiadamente, a dinâmica do ordenamento da cidade.

Neste sentido, é o escólio do insigne José dos Santos Carvalho Filho³:

Com a devida vênia, parece-nos que a Lei Orgânica não poderia fixar esse quórum especial para aprovação da lei. Há mais de uma razão para nosso pensamento. Primeiramente, o plano é aprovado por lei ordinária, espécie normativa para a qual o quórum já está fixado na Constituição (art. 47). Ademais, a despeito da relevância da matéria urbanística, nenhuma reserva existe no sentido de que seja disciplinada por espécie normativa diversa da lei ordinária, ou por quórum de presença e de aprovação diverso do estabelecido pela Constituição. Por último, não é sem propósito destacar que o processo urbanístico é dinâmico, sendo incabível engessar a legislação e deixá-la inflexível diante de mudanças necessárias nas regras de política urbana.

Gize-se que o art. 182, caput, da Constituição faz menção apenas à necessidade de lei, o que nos conduz à ideia de que seria bastante a edição de lei ordinária, sendo certo que as reservas de lei complementar devem vir sempre expressas no texto constitucional.

Entretanto, em não havendo reserva de lei complementar estabelecida na C.F.R.B., o Plano Diretor poderá ser editado por lei ordinária.

³ Comentários ao Estatuto da Cidade. Ed. Lumen Juris, 2009. p.278.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Consequentemente, não haveria óbice, em tese, a que o Plano Diretor eventualmente instituído por lei complementar venha a ser alterado até mesmo por uma lei ordinária.

Isso porque, não existe hierarquia entre leis complementares e leis ordinárias, mas apenas reservas materiais de lei complementar, conforme entendimento do STF sobre o tema.

Dessa forma, quando não houver na Constituição uma reserva material de lei complementar, eventual lei complementar aprovada sobre o tema será apenas formalmente complementar, o que significa dizer que poderá ser posteriormente alterada por lei ordinária.

Neste sentido, ADI nº 4.071-AgR, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 22-4-2009, Plenário, DJE de 16-10-2009.

Trata-se aqui de clara aplicação dos Princípios do *Formalismo Valorativo* e da **Ausência de Prejuízo** ante a inobservância de determinada forma jurídico, entendido pela ótica do brocardo latino "*Pas Nullitte San Grief*".

Desse modo, conclui-se <u>essa parte</u> da análise agora formulada, entendendo-se que a matéria em questão deve ser analisada e votada sob o rito procedimental das <u>ORDINÁRIAS</u>, nos termos do art.163 inciso I da CF.

Logo, a votação da matéria deve se dar nos termos do art. 54 §1 inciso XI, notadamente, em turno ÚNICO de votação com o quórum para aprovação de maioria simples.

Entretanto, NÃO há prejuízo na apreciação da matéria pelo rito das Leis Complementares seja por força do entendimento do STF sobre o tema seja em razão da Teoria dos Poderes Implícitos conforme decidido pelo STF no âmbito do ADI nº 4.071-AgR, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 22-4-2009, Plenário, DJE de 16-10-2009.

Quanto a iniciativa, tem-se que inexiste vício em 1º(primeiro) lugar porque o projeto se inicia por obra e graça do Chefe do Executivo.

Por fim, e no tocante à <u>Competência do Município</u> para legislar sobre o tema, tem-se que a própria Constituição Federal inclui dentre as competências administrativas comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever jurídico de instituir o Plano Diretor (e eventuais Planos Diretores contingenciais (arts. 24 inciso I e§1°, 30 incisos II e VIII, 182, § 1° todos da CFRB).

Logo, existe um direito PRÓPRIO do Município para adotar providências político-administrativas e legislativas sobre o tema, no bojo de sua específica AUTONOMIA que a CF lhe assegura sem que, nessa questão, se invada qualquer zona de direito ou de interesse da União Federal ou do Estado de São Paulo.

E, ao cuidar da <u>competência legislativa</u> tem-se que o constituinte originário também elencou um direito próprio e PRIMÁRIO do Município legislar sobre o tema ((arts. 24 inciso I e§1°, 30 incisos II e VIII, 182, § 1° todos da CFRB).

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nota-se que existe um direito PRÓPRIO do Município para legislar sobre o tema, no bojo de sua específica **AUTONOMIA** que a CF lhe assegura sem que, nessa questão, se invada qualquer zona de direito ou de interesse da União Federal ou mesmo do Estado de São Paulo.

Logo, existe um direito PRÓPRIO do Município para legislar sobre o tema, no bojo de sua específica AUTONOMIA que a CF lhe assegura sem que, nessa questão, se invada qualquer zona de direito ou de interesse da União Federal.

Portanto, não se enxerga do projeto apresentado qualquer vício de iniciativa nessa propositura e tampouco qualquer afronta a Competência da União ou do Estado de São Paulo para regular a matéria.

IV. DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI

Como se sabe, o plano diretor é um instrumento de política urbana, com natureza de norma jurídica de ordem pública, cujo conteúdo deverá sistematizar a existência física, econômica e social da cidade, estabelecendo objetivos gerais a serem perseguidos na sua administração e instituindo normas que limitam as faculdades particulares de disposição inseridas no direito de propriedade em nome do aproveitamento socialmente adequado dos espaços urbanos.

Quanto ao mérito, informa-se que o presente projeto busca, finalísticamente, garantir uma devida classificação das distintas atividades econômicas dentro do espaço territorial do Município, o que é salutar e se ajusta aos ditames constitucionais sobre o tema.

Nota-se, nesse particular, que a proposta legislativa melhora o modo pelo qual o espaço territorial e turístico do Município irá se organizar, o que dialoga com os Princípios Constitucionais inerentes ao Meio Ambiente e a Ordem Econômica na Constituição Federal.

Tal preocupação dialoga com os mais modernos movimentos legislativos e acadêmicos ao longo do mundo, e que cada vez colocam mais o meio ambiente urbano no centro das preocupações centrais de distintas áreas do conhecimento humano.

Vê-se, então, que o projeto densifica, e assim concretiza de modo pleno, um modo de proteger em caráter efetivo a população humana que nela habite e o modo pelo qual se desenvolvem as atividades econômicas no espaço que comporta esta urbe, o que, repita-se, traduz-se no cumprindo dos desígnios pensados pelo Poder Constituinte.

É importante dizer que tal proposta legislativa funciona, ainda, como meio de densificar a proteção às cidades sustentáveis, concretizando por isso o escopo da AGENDA 2030 da ONU.

V. DAS <u>CONCLUSÕES</u>

Do exposto, e em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), são feitas as seguintes conclusões;

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- 1 É <u>INCONSTITUCIONAL</u> a continuidade da presente tramitação <u>SEM</u> que, antes, o Poder Executivo **REALIZE** a Audiência Pública sobre o tema aqui analisado já que enquanto pressupostos processual específico, aplicado às propostas legislativas que modifiquem o Plano Diretor, tudo nos termos dos artigos <u>40 § 4º inciso I e 43 inciso II todos do Estatuto das Cidades, art.29 inciso XII e 182 todos da C.F.R.B., o que se afirma em respeito da obrigatoriedade da participação das entidades comunitárias nas definições e modificação do Plano Diretor dos Municípios</u>
- 2 É <u>CONSTITUCIONAL</u> a votação da matéria relacionada ao Plano Diretor por meio de <u>Lei Ordinária</u>, o que se afirma em atenção;
 - 2.1) Princípio da Separação dos Poderes,
 - 2.2)Parêmia de que as regras relacionadas a exigência de Lei Complementar advém TODAS da C.F.R.B;
 - 2.3)A constatação trazida pelo STF de que a Reserva de Lei Complementar configura-se como mecanismo de exceção ao devido processo legislativo e, portanto, merecem interpretação restritiva;
 - 2.4)A FALTA de previsão na C.F.R.B. para a adoção da Lei Complementar como MECANISMO próprio para a votação e aprovação do Processo Legislativo concernente ao Plano Diretor
 - 2.5) Entendimento do ST.F. sobre o tema fixado no âmbito dos seguintes precedentes; ADI 4298, ADIN 5003 e ADIN 789;
- 3 <u>Não há óbice</u>, a que o Plano Diretor seja votado por <u>lei complementar</u> já que quando não houver na Constituição Federal uma reserva material de lei complementar, eventual lei complementar aprovada sobre o tema será apenas <u>formalmente complementar</u>, o que significa dizer que poderá ser posteriormente alterada por lei ordinária. Neste sentido, ADI nº 4.071-AgR, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 22-4-2009, Plenário, DJE de 16-10-2009.
- 4. Quanto ao <u>conteúdo material</u> da proposta, opino <u>FAVORALMENTE à tramitação</u> da presente proposta, posto que por sua adequação aos ditames da Constituição da República e a legislação em vigor, porque a minuta proposta densifica a proteção ao meio ambiente, a ordem econômica na Constituição Federal e também a devida ORGANIZAÇÃO do território municipal, tudo nos termos dos artigos <u>40 § 4º inciso I e 43 inciso II</u> todos do <u>Estatuto das Cidades</u>, art. 24 inciso I e §1º, <u>29</u>, 30 incisos II e VIII, 170, 175 e 182, § 1º <u>inciso XII todos da C.F.R.B.</u>,
- APÓS a realização da Audiência Pública sobre o tema, deve o presente expediente ser encaminhado para a *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* com posterior remessa às Comissões de <u>Orçamento e Finanças</u>, Planejamento, <u>Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo,</u> Turismo, Esporte e Lazer e <u>Meio Ambiente</u>, o que faço a partir da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (art. 76 incisos I, II, V e VII da Resolução nº 13/1991) já que o debate a ser firmado no presente projeto de lei liga-se a mais de uma área de competência das Comissões Internas desta casa.

Consigno, por fim, que a *FALTA de REALIZAÇÃO* de audiência pública contaminará o projeto por inconstitucionalidade formal pela violação aos artigos 40 § 4º inciso I e 43 inciso II

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

todos do <u>Estatuto das Cidades</u> na linha do que foi firmado pelo TJ/SP em relação ao Município de São Roque no âmbito dos recursos de Agravo de Instrumento 2234802-06.2023.8.26.0000 e 2234915-57.2023.8.26.0000.

Consigno, por último, que tudo o que foi acima exposto é o que me parece ser, s.m.j.

São Roque, 29/10/2024.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque Matrícula 392 OAB/SP 333.261